



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032626-80.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SER GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032626-80.2021.8.26.0564

APELANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA – ME

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 26.774

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA – ME contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de protesto de crédito tributário, sob o fundamento de que o protesto extrajudicial de débitos em dívida ativa é ato lícito à administração pública. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade do protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. III. Razões de Decidir 3. A Lei Federal nº 12.767/2012, ao incluir as CDAs no rol de títulos sujeitos a protesto, foi considerada constitucional pelo STF, não violando princípios constitucionais. 4. O protesto de CDA é um mecanismo legítimo para a cobrança extrajudicial de dívidas, não configurando sanção política ou restrição desproporcional aos direitos dos contribuintes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O protesto de Certidões de Dívida Ativa é constitucional e não constitui sanção política. 2. A inclusão das CDAs no rol de títulos sujeitos a protesto é compatível com a legislação vigente. Legislação Citada: Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 12.767/2012, art. 25; CF/1988, art. 2º; CPC, art. 784, inciso IX. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.12.2013; STF, ADI nº 5.135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09.11.2016.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por **S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA – ME** contra a r. sentença proferida pelo Juízo “a quo” (fls. 71/74), que, nos autos da “ação declaratória de nulidade de protesto de crédito tributário” ajuizada em desfavor da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento que o protesto extrajudicial de débitos lançados em dívida ativa é ato lícito à administração pública, consoante sentença de fls. 71/74, cujo relatório se adota.

Em suas razões recursais (fls. 79/98), a autora assevera a ilegalidade do protesto de dívida já inscrita em dívida ativa. Em síntese, aduz que a medida extrajudicial tomada pelo fisco não se presta a interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Haveria, ainda, desvio de finalidade pela implementação da medida, uma vez que o protesto se destinaria a constituir o devedor em mora, o que já ocorre pela emissão de certidão de dívida ativa. Com isso, ao não cumprir função específica em favor do ente fazendário credor, o protesto de débito tributário representaria injusta restrição ao exercício da atividade empresarial. Argui, por fim, a incompetência dos tabelionatos de protesto para protestar CDA. Requer o provimento do recurso para que haja a declaração de nulidade do ato de protesto do débito descrito na petição inicial.

O recurso foi regularmente processado, independente de preparo em função da gratuidade judiciária concedida à recorrente. Atraindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrarrrazões às fls. 107/114.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge a apelante contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento que o protesto extrajudicial de débitos lançados em dívida ativa é ato lícito à administração pública.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o recurso não comporta provimento.

Infere-se dos autos que a Fazenda Pública estadual inscreveu determinado débito da autora em dívida ativa - **CDA nº 1.319.546.342**, débito no valor de R\$ 195.640,89 (fls. 54/55), vencido o prazo para pagamento, a administração tributária levou o respectivo título protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo (fl. 26).

Com efeito, por considerar desnecessária e ilegal a conduta da autoridade tributária, a contribuinte ajuizou a presente demanda, objetivando a declaração de nulidade do ato estatal impugnado.

Pois bem.

Para uma melhor compreensão da matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aqui controvertida, faz-se necessário observar a evolução legislativa e jurisprudencial acerca da legalidade, ou não, do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa pelo ente tributante.

Em um primeiro momento, a jurisprudência era vigorosa no sentido da impossibilidade do protesto deste tipo especial de **título executivo extrajudicial** (art. 784, inciso IX, do CPC).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ pacificara entendimento no sentido de não ser cabível a utilização do protesto para a cobrança de dívida constante em CDA, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza em prol do título, conferindo-lhe efeito de prova pré-constituída acerca da impontualidade e inadimplemento do contribuinte, figurando o protesto como “excesso” da Fazenda.

Na mesma linha convergia o entendimento desta 4ª Câmara da Seção de Direito Público, consoante se depreende do teor dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 0094688-71.2011.8.26.0000, Rel. Des. OSVALDO MAGALHÃES, j. em 09.09.2013; Apelação Cível nº 9158407-73.2008.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO FEITOSA, j. em 20.08.2012; Apelação Cível nº 0006613-91.2011.8.26.0053, Rel. Des. RUI STOCO, j. em 14.05.2012.

¹ AgRg no Ag 1316190/PR - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1120673/PR - Rel. Ministro Luiz Fux; DJe 21/02/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que, aos 27 de dezembro de 2012, foi publicada a **Lei Federal nº 12.767**, cujo art. 25 conferiu nova redação ao art. 1º, da Lei 9.492/1997, passando a dispor:

Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas ([incluído pela Lei nº 12.767/ 2012](#)).

Diante desta "remodelagem" legislativa, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a se orientar pela superação do antigo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O 'II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO'. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o

ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

(...)

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

(...)

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp nº 1.126.515/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 03.12.2013).

Ora, não se desconhece o relevante questionamento acerca da compatibilidade do art. 25, da Lei nº 12.767/2012 para com as normas constitucionais **(devido processo legislativo - art. 62, da CF/88)** e mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infralegais (**art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998**), haja vista a discutível “estratégia” utilizada pelos integrantes do Poder Legislativo no ato de inserção, ao exaurir das sessões legislativas daquele ano, de regra tematicamente impertinente com relação às demais matérias versadas no corpo da aludida Lei Federal.

Não obstante, imperioso esclarecer que o Órgão Especial desta Corte enfrentou exatamente esta questão, **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000**, no qual, por maioria de votos, entendeu-se pela constitucionalidade do dispositivo legal em comento. Confira-se a ementa do julgado:

“EMENTA Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em “*numerus clausus*”, rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida Arguição desacolhida.” **(TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. ARANTES THEODORO, j. 29.04.2015).**

Inclusive, igualmente o Excelso Pretório,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instado ao enfrentamento da matéria quando do julgamento da **ADI nº 5.135/DF**, assim concluiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. **Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto.** Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, **não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes**. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, **o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade**. A medida é **adequada**, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é **necessária**, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é **proporcional** em sentido estrito, uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: *"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."*

(ADI nº 5.135/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 09.11.2016).

Destarte, a despeito do instigante debate doutrinário, mostra-se a controvérsia, no plano estritamente forense, **questão pacificada**.

Se não bastasse, há que se ter em mente que a Lei Federal nº 12.767/2012 apenas tornou **expresso** algo que seria passível de se concluir através da própria hermenêutica sobre o regramento legal, não trazendo, diga-se, qualquer inovação na disciplina do protesto de títulos executivos.

Nesta linha, note-se que o *caput*, do art. 1º, da Lei nº 9.492/1997 já autorizava o protesto de títulos e de "**outros documentos de dívida**" por parte da Fazenda, generalizando o rol de títulos sujeitos a protesto.

Com isso, o intuito da Lei nº 12.767/2012, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, apenas expressou, de forma textual, a possibilidade de protesto específico da Certidão de Dívida Ativa, até como forma de nortear o caminho a ser seguido pelos órgãos jurisdicionais, entre os quais se verificava intensa divergência de posicionamentos.

Logo, o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos administrativos não é maculado quando a Fazenda Pública protesta extrajudicialmente suas Certidões de Dívida Ativa, tendo por respaldo não só o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.492/1997, mas também o art. 585, inciso VII, do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Processo Civil, que elege a CDA como título executivo extrajudicial, também passível de protesto.

Em conclusão, infere-se que o art. 25, da Lei nº 12.767/2002 apenas conferiu a forma textual àquilo que tacitamente era autorizado por lei.

Sobre o tema, vale conferir a anotação do eminente tributarista LEANDRO PAULSEN ao art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

"(...) o cenário legislativo foi alterado com o advento da Lei 9.492/97 (art. 1º), que admitiu não só o protesto de títulos (cambiais), mas de outros documentos de dívida, alargando o âmbito dos documentos passíveis de protesto: 'protesto é o fato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.' Depois de longa discussão para desvendar o significado do termo 'outros documentos de dívida', chegou-se à conclusão de que eles correspondiam a títulos executivos (judiciais ou extrajudiciais), com o que resta superado o primeiro preconceito contra o protesto, qual seja, o de que ele somente serviria a fins cambiários. (...) Não deve existir preconceito contra o protesto tributário só por ele visar o adimplemento do título. Afinal, qualquer protesto facultativo o visa. Se a comprovação da impontualidade fosse tão necessária ao instituto, não haveria o protesto facultativo. (...) **Autorizar o protesto de CDA via lei local seria uma tautologia jurídica, porque tal faculdade já é garantida pela lei nacional 9.492/97, que confere autorização para o portador do título protestá-lo, seja ele privado ou público, essa competência é**

discricionária no protesto facultativo, como é o caso do protesto da CDA. (...) É equivocada a compreensão de que o art. 38 da LEF restringiu como único meio de cobrança da dívida ativa a execução fiscal, excluindo, consequentemente, o protesto de CDA, por três motivos: (i) ele só trata da cobrança judicial da CDA, o que não abarca o seu protesto extrajudicial, (ii) somente exclui do âmbito da execução fiscal da CDA outros ritos de processo de execução e (iii) o protesto de CDA não exclui a propositura do executivo fiscal caso ele não surta efeitos, não fazendo do dispositivo da LEF letra morta. (...) (...) Quanto a não atingir o fim pretendido com o protesto de CDA, essa é uma questão que dificilmente pode ser discutida sem dados precisos sobre a eficácia da cobrança dos créditos via execução fiscal. De qualquer forma, infelizmente, o que aparenta não alcançar o seu objetivo atualmente é a execução fiscal, porque seu índice de êxito não alcança 1%. (...) O protesto de CDA também não impede o acesso ao Judiciário. O contribuinte é livre para recorrer ao Judiciário quando bem entender. (...) Não viola a isonomia protestar apenas algum grupo de devedores, cujo critério discricionário é da Administração Tributária, o que a viola é usar o protesto extrajudicial como maneira de perseguir um grupo de contribuintes. (...) A divulgação inerente ao protesto não viola o sigilo fiscal somente porque expõe os dados constantes da CDA. Tais dados são públicos, por isso os executivos fiscais não correm em segredo de justiça. (...) O protesto de certidão de dívida ativa, tenha ou não origem tributária, é perfeitamente compatível com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nosso ordenamento jurídico”².

Acrescente-se, em ratificação da legitimidade do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, que tal procedimento confere à Fazenda Pública um potente instrumento para aperfeiçoar sua atividade de persecução de créditos tributários e inaugura a perspectiva de desjudicialização das execuções fiscais, contribuindo para o “desafogamento” do Poder Judiciário.

O protesto de certidões de dívida ativa, neste diapasão, deve ser prestigiado, porquanto, de um lado, confere otimização à cobrança de tributos, sem implicar, em outro viés, coação ilegítima, na medida em que o ato de publicização da dívida tributária, diferentemente dos casos de protesto indevido e ilícito de débito inexistente, não representa qualquer espécie de dano ao contribuinte, dada a natureza não sigilosa da informação contida na CDA protestada³ e objeto de eventual procedimento de execução fiscal.

Portanto, reitere-se: **mostra-se plenamente legítimo e legal o ato de protesto de CDA**, razão pela qual o pedido de suspensão do referido ato formal **não** merece ser acolhido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao

² BIM, Eduardo Fortunato. *A juridicidade do protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa*. RDDT157/45, out/08, apud PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 13^a

Ed., Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2011, p. 1.367.

³ REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 15.12.2008.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso de apelação, de modo a manter a r. sentença proferida pelo Juízo "a quo" por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela parte requerente a 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da obrigação em razão da concessão de gratuidade de justiça (art. 98, §3º).

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR